

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Célio Studart)

Dispõe sobre a garantia da assistência nutricional nas escolas particulares que possuam o Sistema de Tempo Integral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica garantida, em todo território nacional, a assistência nutricional nas unidades escolares particulares que possuam Sistema de Tempo Integral.

§1º São objetivos desta Lei aperfeiçoar e fomentar o planejamento, organização, supervisão e avaliação da alimentação e nutrição da rede básica de ensino.

§2º O disposto nesta Lei segue as referências nutricionais previstas na Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991 e na Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas – CFN nº 380/2005, bem como as demais diretrizes profissionais que estão em vigor.

Art. 2º Os alunos que necessitarem de alimentação especial em virtude de patologia serão orientados e acompanhados por um nutricionista, por meio de orientação profissional habilitada.

Art. 3º Na elaboração dos cardápios disponíveis nas escolas serão respeitadas as particularidades de cada discente.

Art. 4º As instituições de ensino básico poderão celebrar convênios e parcerias com organizações sociais e universidades para o cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 196 da Constituição Federal assevera que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido por meio de políticas públicas que visem a redução do risco de doenças para a população.

Ressalte-se que o artigo 3º, VII da Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991 aduz que, dentre as atividades privativas de nutricionistas, a assistência e educação nutricional a coletividades ou indivíduos.

É notório o aumento significativo da incidência de doenças em crianças e adolescentes como, por exemplo, diabetes, hipertensão e disfunções do aparelho gastrointestinal que estão diretamente relacionados com os padrões alimentares.

Diante desta preocupante e grave realidade, observa-se que as escolas não podem se omitir de garantir a devida assistência nutricional aos seus alunos.

A presente proposta legislativa surgiu por meio de sugestões e diálogos com o Sindicato dos Nutricionistas no Estado do Ceará (SINDNUCE) e com o Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região (CRN – 6).

Dessa forma, objetiva-se melhorar a alimentação dos discentes, bem como prevenir a incidência de doenças.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 26 de março de 2019.

Dep. Célio Studart

PV/CE